



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PROTOCOLO

OFÍCIO n. 00060/2021/PROT/PFUNIFAP/PGF/AGU

Macapá, 08 de junho de 2021.

A Pró-Reitora de Graduação e Ensino
Elda Gomes Araújo
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP
Campus Marco Zero do Equador
MACAPÁ – AP

NUP: 00893.000082/2021-18 (REF. 00488.000951/2021-96)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS

ASSUNTOS: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Senhora Pró-Reitora,

1. Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, ajuizado pelo Ministério Público Federal - MPF, para conversão em título executivo judicial da avença celebrada com MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARRETO, (CPF: 006.096.702-12), com vistas a evitar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, em razão da aceitante ter, *"na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilicitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal"*, conforme apurado no o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.001093/2019-31 (sequenciais 5 a 8). A propósito, ao sequencial 21 consta a petição de homologatória e, ao sequencial 22, o respectivo instrumento de acordo, donde se podem extrair maiores esclarecimentos, bem como o delineamento textual das cláusulas.

2. Citado o IFAP para manifestação, este procurador requisitou subsídios para defesa dos interesses do instituto (sequencial 20), que se manifestou pela *"ausência de prejuízo sofrido"* (sequencial 24), o que ensejou novo ofício para reanálise da questão, considerando que:

- a investigada promoveu confissão formal e circunstanciada de *"ter, no período de 26/10/2016 a 22/03/2017, agindo na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilicitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal"* (sequencial 3, pág. 2/6 - destacou-se).
- o mesmo acordo registra que *"a investigada frequentou o curso de Licenciatura em História, na UNIFAP, no período matutino (cf. fls. 189 da íntegra do procedimento). Todavia, entre agosto de 2016 e dezembro de 2018, as folhas de ponto do IFAP mostram que ela assinou o cumprimento da jornada de trabalho no intervalo de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00"* (sequencial 3, pág. 2/6 - destacou-se).

3. Por meio do **OFÍCIO n. 00114/2021/NAP-PROB/ECOJUD-PRF1/PGF/AGU** (em anexo), o Procurador Federal oficiante questiona **o interesse da UNIFAP em apresentar manifestação, caso em que deve encaminhar subsídios até 11/6/2021**, considerando o prazo judicial e tempo necessário para confecção da peça jurídica.

4. Informa-se, ainda, que caso não apresentados subsídios no prazo, o procurador antecipa que se manifestará nos termos da petição anterior, requerendo ao juízo ainda o enfrentamento de seus argumentos centrais, na hipótese de homologação judicial do acordo. Portanto, no caso de desinteresse em manifestação complementar, favor informar o quanto antes, a fim de agilizar a atuação judicial.

Prazo para resposta: 14/05/2021.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS PIMENTEL DE FREITAS FILHO
SERVIDOR

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLOS PIMENTEL DE FREITAS FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 651698974 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEAN CARLOS PIMENTEL DE FREITAS FILHO. Data e Hora: 08-06-2021 10:19. Número de Série: 6774927644200709568. Emissor: AC SERASA RFB v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA PRF1
ECOJUD-1 - NAP - PROBIDADE

OFÍCIO n. 00114/2021/NAP-PROB/ECOJUD-PRF1/PGF/AGU

Brasília, 31 de maio de 2021.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

NUP: 00488.000951/2021-96 (REF. 1002463-07.2021.4.01.3100)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS
ASSUNTOS: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Senhor(a) Procurador(a),

Em complementação ao OFÍCIO n. 00100/2021/NAP-PROB/ECOJUD-PRF1/PGF/AGU (sequencial 26), informa-se que, diante da incipiência dos subsídios recebidos até então de IFAP e UNIFAP, mas visando não esvaziar a defesa dos interesses da entidade apresentada nem permitir eventual preclusão processual, este representante judicial se manifestou nos termos da petição de sequencial 30, a qual foi impugnada pelo MPF na petição de sequencial 37. Outrossim, apresentou a parte adversa a petição de sequencial 48 e anexos, tendo o IFAP sido novamente intimado para se manifestar sobre essas últimas peças.

Isto posto, **questiona-se o interesse da UNIFAP em apresentar manifestação, caso em que deve encaminhar subsídios até 11/6/2021**, considerando o prazo judicial e tempo necessário para confecção da peça jurídica. Caso não apresentados subsídios no prazo, este procurador antecipa que se manifestará nos termos da petição anterior, requerendo ao juízo ainda o enfrentamento de seus argumentos centrais, na hipótese de homologação judicial do acordo. Portanto, no caso de desinteresse em manifestação complementar, favor informar o quanto antes, a fim de agilizar a atuação judicial.

Atenciosamente,

FABIO AUGUSTO COMELLI DUTRA
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por FABIO AUGUSTO COMELLI DUTRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 647024969 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO AUGUSTO COMELLI DUTRA. Data e Hora: 31-05-2021 17:20. Número de Série: 17486947. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA PRF1
ECOJUD-1 - NAP - PROBIDADE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAP

NÚMERO: 1002463-07.2021.4.01.3100

PARTE(S): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP

PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, consoante fundamentação a seguir aduzida.

1. DO INTROITO NECESSÁRIO

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que o IFAP se posiciona de modo favorável à celebração de acordo para prevenir ação de improbidade administrativa, desde que as cláusulas guardem congruência com as consequências legais previstas para o cenário fático do caso concreto. Sob esse prisma, o IFAP manifesta concordância com o acordo de modo geral, ressalvados os 2 (dois) pontos que passa a elencar.

2. DA IMPUGNAÇÃO À DESTINAÇÃO DOS VALORES DE REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVERSÃO AO ENTE PÚBLICO LESADO.

Primeiramente, **impugna-se a destinação dos valores de reparação de dano "às ações de saúde e amparo a populações vulneráveis em trabalho atingidas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)" (cláusula 4ª, § 1º), porquanto não atende a finalidade de reparação do ente público lesado.** Com efeito, tendo investigada confessado o descumprimento de jornadas de trabalho no cargo público ocupado, resta evidente o **prejuízo patrimonial direto do IFAP**, porquanto dispendeu valores para remunerar tempo de trabalho que não foi efetivamente realizado.

Ora, sendo postulado da Lei nº 8.429/1992 o "*ressarcimento integral do dano*" sempre que houver (art. 12, I, II e III), não se afigura razoável que acordo lastreado em dispositivo da mesma lei possa desvirtuar sua finalidade, deixando de restabelecer o *status quo ante* do ente que teve seus cofres lesados. Afinal, no orçamento da União, tanto despesas quanto receitas se encontram devidamente divididas para atender cada um de seus entes descentralizadas, cada qual para atender finalidade públicas próprias que não se misturam, razão pela qual não se revela razoável a chancela de uma confusão patrimonial entre entidades federais.

Sob outro aspecto, em sede de tutela coletiva de direito, cumpre tecer um paralelo do ressarcimento ao erário com a indenização por dano moral coletivo. Por um lado, o dano moral coletivo tem caráter difuso, razão pela qual a correspondente indenização não possui destinação vinculada a entidade ou finalidade pública específica, bastando que haja o devido retorno à coletividade tutelada. Já o ressarcimento ao erário decorre de dano ao patrimônio de ente público específico, razão pela qual o restituição da verba aos cofres lesados é condição *sine qua non* para que a reparação patrimonial reste configurada.

Nesse contexto, por mais nobres e valorosa que sejam (e são) as ações de saúde vinculadas à COVID-19, no caso concreto, tal destinação não atende o propósito reparatório previsto em lei, questão esta que compromete a juridicidade do acordo proposto e, conseqüentemente, sua homologação judicial em seus atuais termos, que demandam retificação.

3. DA IMPUGNAÇÃO À DISPENSA TOTAL DE SANÇÕES. PROPOSTA DE DOSIMETRIA MÍNIMA.

Também com fundamento no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, **impugna-se a dispensa das sanções legais cabíveis, no intuito de que o acordo não configure medida de impunidade e precedente que sirva de mau exemplo à sociedade.** Explica-se.

Conquanto previsto no art. 12, o ressarcimento patrimonial não configura propriamente uma sanção, sendo uma obrigação reparatória que deve ser imputada a qualquer um que cause dano ao erário, em congruência com o que ocorre na responsabilidade civil comum (CC/2002, art. 186 c/c art. 927 c/c art. 944):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Nesse contexto, um acordo de não persecução cível que se encerra no mero ressarcimento ao erário significaria a total dispensa das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, ou seja, que o autor de improbidade administrativa, a despeito da gravidade da conduta praticada, não estaria recebendo qualquer punição, senão apenas reparando o dano causado, o que colocaria o ilícito de improbidade no mero patamar de um simples ilícito civil, o que não pode ser admitido. Se, por um lado, o art. 17, § 1º da lei admite transacionar as punições, por outro lado, a total dispensa equivale a um "perdão" do ato ímprobo, hipótese não prevista na lei e que não se coaduna com sua finalidade de inibir e reprimir a improbidade.

Em se tratando de acordo, faz-se presente o instituto da transação, segundo o qual o litígio é prevenido mediante concessões mútuas/recíprocas, conforme dicção inequívoca do CC/20002, art. 840:

Art. 840. **É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.**

À luz da exigência de "*concessões mútuas*", não se reputa plausível a dispensa total de sanções, mas a dispensa parcial e/ou a redução da dosimetria a patamares mais baixos do que aqueles esperados em eventual condenação.

Isto posto, **entende-se razoável a dispensa apenas das sanções excessivamente gravosas ou que não guardem relação mínima com a conduta ímproba confessada**, quais sejam:

- o perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, porquanto a reparação do dano já importa perda dos valores indevidamente recebidos
- o perda da função pública, porquanto medida deveras gravosa ante a conduta praticada (embora em tese de possível aplicação)
- o suspensão dos direitos políticos, porquanto também gravosa, além de não relacionada à natureza do ato praticado (embora em tese de possível aplicação)
- o proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, porquanto também gravosa, além de não relacionada à natureza do ato praticado (embora em tese de possível aplicação)

Lado outro, revela-se plausível e razoável a cominação de multa civil, sugerindo-se, para os propósitos conciliatórios, sua fixação em metade do valor máximo, ou seja, de 1 (uma) vez o valor do dano. Nessas condições, somada ao ressarcimento ao erário, em termos práticos, a autora da improbidade estará devolvendo em dobro o valor indevidamente recebido, o que se afigura proporcional ao cenário fático.

4. DA CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, pugna o IFAP pela retificação do acordo, intimando-se as partes celebração de nova avença nos termos propostos, intimando-se o IFAP posteriormente, para nova manifestação, com vistas ao atingimento do propósito homologatório.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de maio de 2021.

FABIO AUGUSTO COMELLI DUTRA
PROCURADOR FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
3º OFÍCIO

AO JUÍZO DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

PIC nº 1.12.000.001093/2019-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 725, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, requer a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** firmado com MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARRETO, brasileira, servidora pública, nascida em 01/04/1992, filha de João Evangelista Videira Barreto e Aparecida Gemaque da Silva, CPF: 006.096.702-12, RG: 350545/SSP-AP, com endereço na Rua do Cupuacu, 611, Morada das Palmeiras, Macapá – AP, CEP: 68908-799

I - DOS FATOS

Tramita neste órgão ministerial o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.001093/2019-31, instaurado para investigar a prática dos tipos penais previstos nos artigos 171, §3º e 299, parágrafo único, c/c 69 do Código Penal, bem como pela conduta ímproba expressa no 11, da Lei nº 8.429/1992. Por ter, no período de 26/10/2016 a 22/03/2017, agindo na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilicitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal.

Além da confissão formal e circunstanciada, a materialidade e a autoria delitivas são incontroversas, porquanto a investigada frequentou o curso de Licenciatura em

História, na UNIFAP, no período matutino (cf. fls. 189 da íntegra do procedimento). Todavia, entre agosto de 2016 e dezembro de 2018, as folhas de ponto do IFAP mostram que ela assinou o cumprimento da jornada de trabalho no intervalo de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00.

A falsidade ideológica das folhas de ponto pode ser facilmente deduzida a partir da incompatibilidade de horários entre as aulas do curso na UNIFAP e a jornada de trabalho no IFAP. Ademais, além do preenchimento das folhas de ponto em formato “britânico”, não há nenhum registro de ausências, atrasos e saídas antecipadas no campo específico, razão pela qual se conclui que o documento foi preenchido com informações falsas (cf. fls. 90 a 100 da íntegra do procedimento).

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os fatos investigados amoldam-se ao art. 11, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e lesão ao erário, sujeitando a autora às penas do art. 12, III, da LIA.

Em dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964, que alterou a redação do § 1º, art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa, passando a prever a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade. Após a modificação, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

As previsões já existentes e as introduzidas recentemente pelo legislador sobre os instrumentos consensuais de resolução dos conflitos preservam o interesse público e o objetivo perseguido pela Lei de Improbidade, além de não desvirtuarem as finalidades institucionais do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Ao contrário, por viabilizarem uma solução mais célere à controvérsia, atendem com mais efetividade às previsões legais e proporcionam a reparação contemporânea e efetiva ao dano, reduzindo o número de processos litigiosos. Com essa redução, é possível aos órgãos estatais a organização de seus escassos recursos humanos e materiais para a resolução dos demais casos, beneficiando, assim, toda a sociedade.

Outra alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 na Lei de Improbidade foi a inclusão do § 10-A ao art. 17, que possui o seguinte teor:

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

As alterações promovidas na Lei de Improbidade, passando a prever expressamente o acordo de não persecução cível, e no Código de Processo Penal, prevendo o acordo de não persecução penal, seguem a tendência de desburocratizar e desjudicializar os casos que comportem essa solução.

Tendo como base as alterações recentes, resta claro que os meios de resolução consensual dos conflitos não se aplicam apenas aos casos que envolvam direitos disponíveis e de ordem privada. O direito público passa também a admitir certa flexibilização de regras até então herméticas. Essa flexibilização não deve ser entendida como disposição dos interesses públicos, mas sim como a adoção de meios que facilitem o alcance da finalidade pública, como tem acontecido paulatinamente com a introdução dos diversos tipos de acordos.

Certo é que se mantém solução prática próxima àquela que seria obtida caso fosse ajuizada ação de improbidade administrativa e a instrução realizada pelo juízo cível, diferenciando-se, porém, de maneira positiva nos requisitos de tempo, recursos financeiros e humanos e efetividade quando comparado ao processo judicial.

III - DA CONDIÇÃO AJUSTADA

Considerando as condutas praticadas, foi ajustada a condição descrita na cláusula quarta do Acordo de não Persecução anexo, qual seja:

a) reparar o dano ao erário no valor de R\$ 11.930,50 (onze mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos), a ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas de R\$ 994,20 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

A reparação do dano foi prevista em cláusula específica, uma vez que o acordo celebrado visa a solução tanto dos aspectos cíveis, quanto criminais, sendo essa condição imposta em ambas as esferas.

Com a finalidade de que a reparação ocorra de modo mais efetivo, o valor deverá ser pago mediante depósito em conta judicial aberta para tal fim perante o juízo da **execução penal**, e deve ser destinado, preferencialmente, às ações de saúde e amparo a populações vulneráveis em trabalho atingidas pela pandemia do novo corona vírus (COVID-19), conforme estabelecido na ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs.

Não foi ajustada outra sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa por se considerar suficiente a ora estabelecida. A condição foi proposta pelo Ministério Público e aceita pela acordante, com assistência de seu advogado, tendo os eventuais questionamentos sobre sua fixação sendo esclarecidas durante as negociações.

IV – DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADAS

Os valores que foram auferidos indevidamente são oriundas de transferências efetuadas pelo Instituto Federal do Amapá-IFAP à acordante.

De acordo com previsão do art. 721 do Código de Processo Civil, haverá a citação de todos os interessados no procedimento de jurisdição voluntária, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, o art. 722 do mesmo diploma legal dispõe que a Fazenda Pública será ouvida nos casos em que tiver interesse.

No presente caso, deve ser franqueada ao IFAP a oportunidade de se manifestar acerca de seu interesse na resolução da demanda e na aplicação do recurso a ser recuperado, haja vista a origem da vantagem pecuniária auferida indevidamente.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação do Instituto Federal do Amapá-IFAP (por intermédio da Procuradoria Federal);

b) a homologação do acordo, ressalvando-se a possibilidade de sua rescisão caso a acordante descumpra qualquer das condições avençadas ou fique comprovado que prestou informações falsas ou ainda que omitiu informações relevantes sobre os fatos, atribuindo-se-lhe os efeitos previstos no art. 16, da Lei 7.347/1995 e sua inclusão no Cadastro de Improbidade e Inelegibilidade do CNJ, após o trânsito em julgado da sentença homologatória;

c) a intimação da acordante, através de seu advogado, por e-mail (teraneiteadvocacia@gmail.com), na pessoa de seu advogado Diego Teran Leite, OAB- AP 3304, com endereço profissional Rod. Br. 156, km 0, nº 1889, Jardim Felicidade I, Macapá/AP, CEP: 68.909-094, para apresentar **certidões negativas de antecedentes criminais** das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, de primeira e segunda instâncias, bem como **declaração da acordante de que não foi beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.**

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
PROCURADORA DA REPÚBLICA